



J.

**Processo** : 2017.01.1.007929-6  
**Classe** : Procedimento Comum  
**Assunto** : Prestação de Serviços  
**Requerente** : LUCIO BOLONHA FUNARO  
**Requerido** : DANIEL GERBER

**Sentença**

**LÚCIO BOLONHA FUNARO** promoveu ação pelo procedimento comum contra **DANIEL GERBER**, alegando, em síntese, que contratou o réu para prestar-lhe serviços de advocacia, esclarecendo que se encontra preso desde 1º/07/2016. No entanto, os serviços foram prestados abaixo das expectativas, inclusive tendo o réu sido negligente na impetração de um mandado de segurança. Acrescentou que o advogado acabou abandonando o processo e requereu a devolução de parte do preço que fora pago.

Citado, o réu apresentou contestação com reconvenção (fls. 33-57). Afirmou, em resumo, que foi contratado para atuar sob “condições emergenciais” em procedimentos que tramitavam perante a 10ª Vara da Justiça Federal, sendo que faria levantamentos para eventual atuação em outros procedimentos. Alegou, ainda, que prestou os serviços contratados adequadamente, além de outros, inclusive para o irmão do autor; que o autor lhe escreveu uma carta agradecendo pelos serviços prestados; que o Sr. Lúcio quebrou a confiança que havia entre as partes, tendo contratado outros advogados; que sempre atuou com diligência, comprometimento e extrema dedicação, inclusive tendo ingressado com o mandado de segurança apontado na inicial; e que o valor do contrato é superior ao alegado pelo autor. Por outro lado, afirmou que o autor lhe deve uma parte do preço contratado, além do correspondente a serviços prestados a terceiros, bem como que lhe causou danos morais, pois propagou a notícia de que o réu foi trocado por incompetência profissional. Em razão disso, requereu a condenação do autor ao pagamento de R\$ 391.900,00 (trezentos e noventa e um mil e novecentos reais), ao valor arbitrado por outros serviços e a R\$ 1,00 (um real) pelos danos morais.

Às fls. 65-76 o autor rebateu os argumentos da contestação e respondeu a reconvenção. Negou o preço apontado pelo réu e alegou que: a) o trabalho de advocacia foi delegado a outro profissional; b) os serviços prestados a terceiros devem ser cobrados dos respectivos beneficiários; c) a carta foi escrita apenas como





f.

agradecimento; d) outra advogada já havia conseguido liminar no mandado de segurança; e) não rompeu o contrato; e f) não é responsável pelas notícias veiculadas pela imprensa.

Às fls. 83-98 o réu se manifestou sobre a contestação à reconvenção e apresentou novos documentos.

Seguiram-se novas manifestações das partes e juntadas de novos documentos (fls. 100-115, 119-128, 130-141, 145, 147-149, 153-156, 158-159, além de vários outros, juntados por linha).

**Relatados, passo a decidir.**

Não há preliminares suscitadas nas contestações e não vislumbro, por dever de ofício, a ausência dos requisitos de admissibilidade para a resolução do mérito das duas ações (principal e reconvenção).

O processo comporta julgamento antecipado, conforme requerido pelo réu mais de uma vez, pois a prova documental é suficiente para o esclarecimento das questões. Ademais, as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor são impertinentes.

Em primeiro lugar, conforme restará demonstrado, é irrelevante o fato de o réu ter delegado parte da execução dos serviços a uma advogada da sua equipe (Dra. Viviana Covatti). Em segundo lugar, a causa de pedir apresentada na inicial não aponta qualquer defeito no serviço que pudesse ser verificado por meio de perícia. Em terceiro lugar, porque são irrelevantes a suposta afirmação do réu de que "largaria o caso do Autor, caso não conseguisse solta-lo" e a suposta "tentativa de receber valores sem procuração" (fls. 75-76).

Apesar de o processo ter se transformado em meio de registro de indignações de parte a parte, a causa deve ser resolvida a partir das pretensões deduzidas na inicial e na contestação/reconvenção, observados os limites impostos pelas causas de pedir. De acordo com a tese apresentada na petição inicial, os defeitos na prestação dos serviços seriam os seguintes:

- 1) "abaixo das expectativas do autor";
- 2) "pouco contato pessoal com o cliente";
- 3) "negligência/desídia" na "impetração de um mandado de segurança para que pudesse receber visitas";



usual  
ito  
102  
.2  
5.3  
3  
2  
03  
03  
103  
103  
16  
00  
6  
-6  
07  
0  
0  
8  
C  
C



X

Além disso, o réu "substabeleceu nos autos, sem reserva de poderes e abandonou o processo".

Em relação ao primeiro defeito, o autor não esclareceu quais seriam as suas expectativas e não se sabe se elas foram inseridas no contrato, tampouco as obrigações do réu que lhes seriam correspondentes, até porque o negócio foi verbal. Por isso, não é possível detectar qualquer vício nos serviços em relação a esse item.

Sobre a falta de contato pessoal, o autor reconhece a ocorrência de várias visitas dos advogados na prisão, no total de 125 (fl. 68). O fato de a maioria delas ter sido feita pela Dra. Viviana Covatti não revela desídia do réu. Afinal, considerando o que ordinariamente acontece, é natural a delegação de atividades para outros advogados do escritório, especialmente quando se trata de simples contato pessoal. Além disso, se o autor não reclamou durante o período em que recebeu as 107 visitas da Dra. Viviana, presume-se que estava satisfeito com o trabalho que vinha sendo desenvolvido pelo réu, inclusive por meio de um profissional da sua equipe.

Por outro lado, é sabido que o principal trabalho do advogado criminalista não é o de visitar o cliente na cadeia, mas sim o de analisar processos, elaborar as peças processuais, desenvolver estratégias de defesa – eventualmente com os advogados de outros réus –, despachar com magistrados etc.

No que diz respeito ao mandado de segurança, o réu comprovou documentalmente a impetração e a concessão da liminar (DOC 23 – segundo volume dos documentos juntados por linha) para garantir acesso ao seu cliente durante a greve dos agentes penitenciários do Distrito Federal.

Como se vê, os supostos defeitos na prestação de serviços, descritos genérica e superficialmente na petição inicial, não ocorreram. Essa conclusão é reforçada por uma carta escrita pelo autor (DOC 5 – primeiro volume dos documentos juntados por linha), destacando-se os seguintes trechos:

*"Primeiro, gostaria de lhe agradecer todo o apoio incondicional a minha pessoa e minha família, sou eternamente grato por isso.*

*Segundo, queria lhe passar a minha admiração pessoal pela sua pessoa e pela maneira como conduz na carreira profissional (...).*

*(...).*

102  
2  
5.3  
3  
2  
02  
03  
03  
105  
16  
06  
6  
6  
7  
07  
08





*[Handwritten signature]*

*O seu trabalho até agora foi impecável (sic) e irretocável (sic), mas achei por bem trazer um novo parceiro, e entendi perfeitamente suas razões para declinar do caso.*

*(...)*

*Queria lhe agradecer do fundo do coração por tudo (...)*".

Ora, se um cliente agradece "do fundo do coração" por um trabalho impecável e irretocável do seu advogado, conclui-se que ficou muito satisfeito com o serviço prestado, bem como que não houve desídia, falta de atenção ou qualquer outro defeito.

A carta foi escrita em 09/11/2016, mesmo dia em que o réu parou de prestar serviços ao autor e substabeleceu seus poderes sem reservas. Ademais, o autor afirmou: "achei por bem trazer um novo parceiro e entendi perfeitamente suas razões para declinar do caso" e "não posso deixar de ter mais aliados no meu time". Essas assertivas mostram que foi o autor quem deu causa à ruptura do contrato, pois resolveu contratar outros advogados "por motivos não republicanos" não esclarecidos, conforme afirmado pelo réu (fl. 39).

Diante desse quadro, não é possível acolher a pretensão do autor.

O mesmo se diga em relação à reconvenção.

O contrato foi celebrado verbalmente e nada foi comprovado sobre os seus termos, tendo o réu requerido o julgamento antecipado mais de uma vez. A minuta apresentada pelo réu (DOC 3 – primeiro volume dos documentos juntados por linha) não foi assinada por quem quer que seja e não há sequer indícios de que o réu tenha concordado com os seus termos. Além disso, não diz respeito aos serviços efetivamente prestados ao autor, pois o objeto nela descrito envolvia a prestação de serviços ao longo do processo judicial "até o trânsito em julgado de decisão absolutória ou condenatória". E é fato incontroverso que o réu parou de acompanhar o caso do autor logo após a denúncia.

Mas esse documento pode ser utilizado como elemento de convicção contra quem o produziu, a partir das teses lançadas pelas partes, especialmente o que é incontroverso.

O autor alega que o preço dos serviços era de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e que o objeto do contrato englobava as medidas judiciais

Incluído na Pauta: 23/10/2017

4/7

Último andamento: 20/10/2017 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA

23102017

102
2
5.3
3
23
03
03
03
03
05
16
06
6
6
7
07
08







8

Finalmente, não vislumbro a responsabilidade do autor pelos supostos danos morais experimentados pelo réu.

O título da matéria publicada no site "O Antagonista" se limita ao seguinte: "Lúcio Funaro dispensou Daniel Gerber, cujo pai é operador de Marco Maia. Ele contratou Vera Carla, ex-juíza condenada por envolvimento num esquema de venda de habeas corpus" (DOC 24 – segundo volume dos documentos juntados por linha). Não há qualquer informação que desabone a conduta do réu.

A matéria publicada na Revista Época apenas retrata a tese do autor neste processo, que é público: "Doleiro Lúcio Funaro cobra R\$ 750 mil de ex-advogado na Justiça. Diz que ele abandonou a causa e ficou com o dinheiro. Advogado contesta".

Portanto, não vislumbro ato ilícito, muito menos ofensa aos direitos da personalidade do réu.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da ação principal e da reconvenção. Como consequência da sucumbência recíproca e desproporcional, condeno o réu ao pagamento de 2/3 das despesas processuais, arcando o autor com o restante. Pela mesma razão, condeno: a) o réu, ao pagamento dos honorários do advogado do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e b) o autor, ao pagamento dos honorários do advogado do réu, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ressaltando a ausência de complexidade das causas e o seguinte: a expressão *inestimável* foi inserida nesse dispositivo em contraposição a *irrisório*, ou seja, não se refere a proveito econômico que não pode ser estimado. Afinal, para este último caso, já existe a regra do § 2º, que trata da impossibilidade de *mensurar* o proveito econômico. Portanto, *inestimável* deve ser considerado em seu outro significado, ou seja, "que tem enorme valor" (Dicionário Michaelis), "que tem valor altíssimo, ou cujo valor é altíssimo" (Dicionário Aurélio Buarque de Hollanda).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada e publicada eletronicamente, intinem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 20/10/2017 às 18h01.

Renato Castro Teixeira Martins

Incluído na Pauta: 23/10/2017

6/7

Último andamento: 20/10/2017 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA

- 23102017

1  
102  
103  
104  
105  
106  
107  
108  
109  
110  
111  
112  
113  
114  
115  
116  
117  
118  
119  
120

da União

Nº Folha 167  
*[Handwritten signature]*



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Décima Nona Vara Cível de Brasília

**Juiz de Direito**